



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 106 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresários e de sociedades, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, e dá outras providências”.

As diretrizes têm como fundamento a idéia da uniformização dos procedimentos, eliminando exigências burocráticas e integrando os vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização de empresas com vistas à diminuição de prazos e custos para abertura e fechamento das empresas no Estado.

A existência do empresário e da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos. Somente a partir deste ato podem os mesmos providenciar as inscrições nos cadastros dos demais órgãos envolvidos no processo. Resta, ainda, ao empreendedor atender as exigências de cumprimento das posturas municipais, de vigilância sanitária, do corpo de bombeiros e de outras legislações referentes à sua atividade econômica, para, só depois, entrar em funcionamento.

Há vários anos a sociedade brasileira vem clamando para que o procedimento, o qual envolve órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, de registro e legalização de empresas, incluindo a abertura, as alterações porventura necessárias no curso de sua existência e a baixa ou fechamento, sejam facilitadas e promovam, assim, uma maior formalização da atividade econômica no país, com a correspondente melhoria nas condições de emprego e renda.

O projeto começa criando a REDESIM-RO, coordenada por um comitê gestor, composto de representantes indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades componentes da REDESIM-RO, com estrutura e funcionamento definidos por seus componentes em regimento interno, estabelecendo que a adesão à rede será obrigatória para os órgãos e entidades estaduais e voluntária, mediante ajuste da legislação interna para os municípios e convênio, para órgãos ou entidades federais.

A seguir, definindo diretrizes, determina a articulação entre os vários órgãos envolvidos no processo e, também, a disponibilização de orientações e instrumentos, tanto pelo atendimento presencial quanto pela internet, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Neste sentido, cria-se a consulta prévia de endereço e de possibilidade de nele serem exercidas as atividades econômicas especificadas, anterior ao registro do empreendedor, para caracterizar a possibilidade da escolha empresarial para a localização de seu estabelecimento e o alvará de funcionamento condicionado, que poderá ser concedido independentemente de vistoria prévia do

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 23 / 10 / 06  
SINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

estabelecimento, exceto para as atividades consideradas de alto risco, permitindo o imediato início da atividade.

Como facilitação do processo, cria-se uma entrada única de documentos, que evitará a multiplicidade de exigência documental por parte dos integrantes da REDESIM-RO. Para supri-las, os órgãos e entidades da REDESIM-RO terão acesso aos documentos e dados apresentados à Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Pelo viés da tecnologia da informação, pretende-se disponibilizar, na internet, um portal do registro e legalização de empresas, onde se possa obter informações e serviços inerentes ao processo, de forma organizada e integrada.

Por outro lado, verificando-se o grande avanço representado pelas centrais de prestação de serviços ao empreendedor, denominadas no âmbito federal de Central Fácil, como a existente em Porto Velho, finalmente contempla-se a mesma na legislação, pois até agora resultava de convênios firmados entre seus componentes.

Desta sorte, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de lei, que contempla mudanças substanciais para a simplificação e a desburocratização no dia-a-dia do cidadão empreendedor junto aos órgãos e entidades governamentais, as quais o tempo confirmará, e é nossa certeza, o acerto de sua proposição.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.**

Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresas individuais e de pessoas jurídicas, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas gerais do Cadastro Compartilhado de Rondônia, que consiste do processo de simplificação e integração do procedimentos de registro e legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios.

**Art. 2º** Fica criada a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição é obrigatória para os órgãos estaduais e voluntária, por adesão mediante ajuste da legislação interna e comunicação da adesão à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, para os municípios rondonienses e convênio, para os órgãos, autoridades e entidades federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM-RO.

**Parágrafo único.** A REDESIM-RO será administrada por um Comitê Gestor, presidido pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, composto pelos representantes indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que a componham, com estrutura e funcionamento definidos em regimento interno, aprovado por seus componentes.

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES**

**Art. 3º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades que componham a REDESIM-RO, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Parágrafo único.** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão permitir que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

**Art. 5º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que compõem a REDESIM-RO, no âmbito de suas competências.

§ 1º Observada a legislação específica do órgão ou entidade, os componentes da REDESIM-RO que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 6º** Os Municípios que aderirem à REDESIM-RO poderão incluir em sua legislação a figura do Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, ou não haja interesse do município.

§ 1º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será regulada pela legislação de cada órgão ou entidade componente da REDESIM-RO.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3º Do Termo de Ciência e de Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao funcionamento do empresas individuais e pessoas jurídicas para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM-RO utilizarão em seus cadastros e registros administrativos as classificações aprovadas pelo Comitê-Gestor de que trata esta lei, e deverão zelar pela uniformidade e consistência das informações.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8º É assegurada ao usuário da REDESIM-RO entrada única de documentos cadastrais, por meio da Junta Comercial do Estado de Rondônia, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Estado de Rondônia colocará à disposição, por meio eletrônico, aos demais órgãos que integrem a REDESIM os dados de registro de empresas individuais e pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos.

### CAPÍTULO II DO CADASTRO COMPARTILHADO DE EMPRESAS

Art. 9º Os órgãos e entidades componentes da REDESIM-RO disponibilizarão por meio da internet:

I - orientação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e pessoas jurídicas, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes; e

II - sempre que o meio eletrônico permitir com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, e documentação necessária aos cadastros será recepcionada e arquivada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, observada a legislação específica de cada órgão ou entidade.

### CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 10. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL são unidades operacionais da Junta Comercial do Estado de Rondônia, mantidas em parceria com os órgãos que a integrem e a Secretaria de Estado de Finanças, incumbidas do atendimento presencial da REDESIM-RO, que funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas, para o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem localmente a REDESIM-RO.

§ 1º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial, mediante convênio com a Junta Comercial do Estado de Rondônia.

§ 1º A Junta Comercial do Estado de Rondônia poderá firmar convênio com órgão ou entidade para que administre localmente Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL.

Art. 11. Ato da Junta Comercial do Estado de Rondônia disporá sobre o funcionamento e organização das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM-RO, divergência em dado cadastral do empresas individuais e pessoas jurídicas originário de documento apresentado para o procedimento de constituição, alteração ou baixa, constará do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de sua atualização ou correção, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 13. Até que seja implementada a sistemática de que trata o art. 7º, os órgãos integrantes da REDESIM-RO deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal/CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação, disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - buscar as condições para a atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 22. Ato do Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 193/2006.

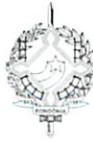
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresas individuais e de pessoas jurídicas, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 7926
Recebido 5/12/06 às 11:57
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresas individuais e de pessoas jurídicas, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais do Cadastro Compartilhado de Rondônia, que consiste do processo de simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios.

Art. 2º. Fica criada a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição é obrigatória para os órgãos estaduais e voluntária, por adesão mediante ajuste da legislação interna e comunicação da adesão à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, para os municípios rondonienses e convênio, para os órgãos, autoridades e entidades federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM-RO.

Parágrafo único. A REDESIM-RO será administrada por um Comitê Gestor, presidido pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, composto pelos representantes indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que a componham, com estrutura e funcionamento definidos em regimento interno, aprovado por seus componentes.

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES**

Art. 3º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º. Os órgãos e entidades que componham a REDESIM-RO, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão permitir que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos que compõem a REDESIM-RO, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Observada a legislação específica do órgão ou entidade, os componentes da REDESIM-RO que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º. Os órgãos e entidades competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 6º. Os Municípios que aderirem à REDESIM-RO poderão incluir em sua legislação a figura do Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, ou não haja interesse do município.

§ 1º. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será regulada pela legislação de cada órgão ou entidade componente da REDESIM-RO.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 3º. Do Termo de Ciência e de Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao funcionamento de empresas individuais e pessoas jurídicas para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º. Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM-RO utilizarão em seus cadastros e registros administrativos as classificações aprovadas pelo Comitê-Gestor de que trata esta Lei, e deverão zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 8º. É assegurada ao usuário da REDESIM-RO entrada única de documentos cadastrais, por meio da Junta Comercial do Estado de Rondônia, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Estado de Rondônia colocará à disposição, por meio eletrônico, aos demais órgãos que integrem a REDESIM os dados de registro de empresas individuais e pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## **CAPÍTULO II DO CADASTRO COMPARTILHADO DE EMPRESAS**

Art. 9º. Os órgãos e entidades componentes da REDESIM-RO disponibilizarão por meio da *internet*:

I - orientação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e pessoas jurídicas, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes; e

II - sempre que o meio eletrônico permitir com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, e documentação necessária aos cadastros será recepcionada e arquivada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, observada a legislação específica de cada órgão ou entidade.

## **CAPÍTULO III DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL**

Art. 10. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, são unidades operacionais da Junta Comercial do Estado de Rondônia, mantidas em parceria com os órgãos que a integrem e a Secretaria de Estado de Finanças, incumbidas do atendimento presencial da REDESIM-RO, que funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresas individuais e pessoas jurídicas, para o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem localmente a REDESIM-RO.

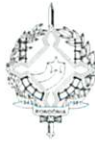
§ 1º. Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial, mediante convênio com a Junta Comercial do Estado de Rondônia.

§ 2º. A Junta Comercial do Estado de Rondônia poderá firmar convênio com órgão ou entidade para que administre localmente Central de Atendimento Empresarial – FÁCIL.

Art. 11. Ato da Junta Comercial do Estado de Rondônia disporá sobre o funcionamento e organização das Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM-RO, divergência em dado cadastral de empresas individuais e pessoas jurídicas, originária de documento apresentado para o procedimento de constituição, alteração ou baixa, constará do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de sua atualização ou correção, no prazo de trinta dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 13. Até que seja implementada a sistemática de que trata o art. 7º, os órgãos integrantes da REDESIM-RO deverão:

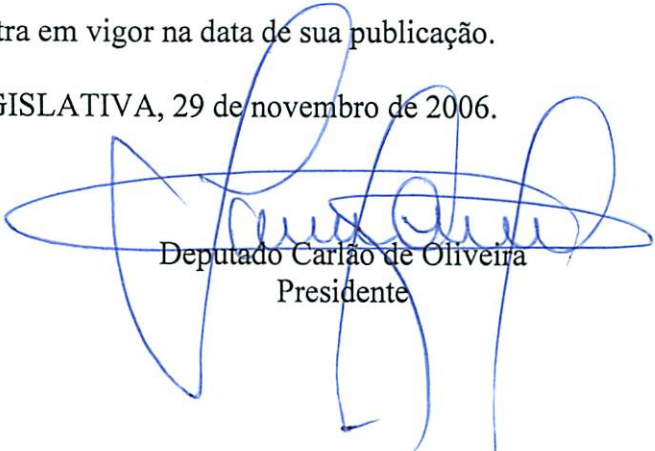
I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal/CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação, disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - buscar as condições para a atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 22. Ato do Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente